

### **JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DE FASES**

A Secretaria Municipal de Educação dos Palmares, no âmbito da presente contratação, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, através de Pregão Eletrônico, justifica, de forma expressa, motivada e excepcional, a adoção da inversão das fases do procedimento licitatório, com a realização prévia da fase de habilitação e, posteriormente, da fase de apresentação de propostas e lances, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 17, § 1, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, mediante decisão devidamente fundamentada, alterar a ordem das fases do procedimento licitatório, desde que tal providência se revele mais eficiente, segura e compatível com o interesse público, sem prejuízo aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e do julgamento objetivo.

No caso específico da aquisição de merenda escolar, o objeto apresenta características sensíveis e essenciais, diretamente relacionadas à segurança alimentar, à regularidade do fornecimento e à qualidade nutricional dos alimentos destinados aos estudantes da rede pública de ensino, o que impõe à Administração maior rigor na verificação prévia da capacidade técnica, sanitária, logística e econômico-financeira dos licitantes.

A inversão das fases, com a análise antecipada da habilitação, mostra-se medida preventiva e prudencial, destinada a:

- Assegurar que apenas licitantes plenamente habilitados, que atendam às exigências sanitárias, regulatórias e logísticas, participem da fase competitiva de lances;
- Mitigar riscos de contratação de fornecedores inaptos, que possam comprometer o fornecimento regular da alimentação escolar;

- Evitar a ocorrência de desclassificação posterior do licitante melhor classificado, situação que pode acarretar atrasos na contratação e prejuízos à continuidade do serviço público essencial;
- Preservar a eficiência do certame, reduzindo retrabalhos administrativos e potenciais contestações;
- Reforçar a segurança jurídica do procedimento, em consonância com as orientações dos órgãos de controle.

É evidente que nos últimos tempos, diversas empresas sem expertise vêm maculando os certames, baixando os preços de forma aleatória, e ainda sem capacidade técnica anterior, sem o conhecimento de mercado, o que acaba protelando os processos, resultando em desistências de lances habituais.

A inversão de fases é uma prática meramente procedimental, não criando ou inovando em aspectos materiais ou substanciais da habilitação dos licitantes. Não se ignoram as preocupações e ressalvas feitas por grandes doutrinadores do direito administrativo brasileiro acerca do tema, sobretudo quanto à possibilidade de influência da vantajosidade da proposta vencedora, das participações de fachada e de fraudes. A administração não pode fugir do princípio básico que é a economicidade, porém não poderá fazê-la de qualquer modo, contratando com fornecedores sem conhecimento técnico e de mercado.

Ressalte-se que a adoção da inversão das fases não restringe a competitividade nem afronta o caráter competitivo do pregão eletrônico, uma vez que todos os interessados poderão participar do certame, desde que atendam previamente aos requisitos objetivos e previamente definidos no edital, aplicáveis de forma isonômica e impessoal.

Ademais, a medida encontra respaldo nos princípios da eficiência, do planejamento, da motivação dos atos administrativos, da gestão por resultados e da prevenção de riscos,

previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de estar alinhada às boas práticas de governança nas contratações públicas.

Diante do exposto, a inversão das fases no presente Pregão Eletrônico para aquisição de merenda escolar revela-se legal, necessária, proporcional e plenamente justificada, constituindo-se em providência apta a resguardar o interesse público, a continuidade do fornecimento da alimentação escolar e a regularidade do procedimento licitatório, razão pela qual se propõe sua adoção no presente certame.

Palmares, 28 de janeiro de 2026.

  
*Ana Cristina S. Monteiro*  
Diretora Administrativa da Semed  
Portaria Nº 06/2021

**Ana Cristina Soares Monteiro**  
**Diretora do FME/Palmares**  
**Portaria no 06/2021**